

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2025

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2025, de autoria do Deputado MARCOS POLLON, objetiva alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O texto em questão não garante o porte de arma de modo automático em função do cargo exercido, mas propõe que seja assegurada a concessão do porte de arma nos termos da legislação vigente, condicionada ao atendimento dos requisitos legais relativos à capacidade técnica, aptidão psicológica, idoneidade, registro e renovação previstos na legislação federal aplicável, “sendo vedada outra exigência”.

Na justificação, o parlamentar argumenta que a norma seria importante para proteger os notários e registradores por atuarem diariamente com documentos sensíveis, transações patrimoniais de alto valor, acervos públicos, registros imobiliários, documentos pessoais e certidões com força probatória relevante.



O autor também salienta que, no interior do Brasil e nas regiões de fronteira, o notário é a única autoridade pública presente, especialmente nos rincões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões acima referidas e submete-se ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu parecer favorável à aprovação, na forma do Substitutivo, cujas motivações são as que seguem:

“Não obstante, entendo serem úteis pequenos ajustes redacionais para (i) explicitar, já no *caput*, a abrangência aos profissionais aposentados, pois dessa forma o direito fica amplamente assegurado e não permite juízo de oportunidade e conveniência ao intérprete da norma (conforme poderia ser aduzido do § 2º do texto original); e (ii) reafirmar a submissão integral aos requisitos da legislação aplicável – hoje a Lei nº 10.826/2003”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD, e, quanto ao mérito das proposições, em cumprimento ao art. 32, IV, g, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente a registros públicos.



Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo adotado pela CSPCCO objetivam assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito penal e processual penal e registros públicos, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, ambos da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto o Substitutivo adotado pela CSPCCO qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e



(iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, inexistem reparos a serem feitos a serem feitos, vez que observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao ***mérito***, reputamos ser *convenientes e oportunos* os acréscimos previstos na Lei nº 8.935, de 1994. Por oportuno, no ponto, subscreve-se excerto do parecer exarado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

*“(...) importante destacar que a proposição não cria um porte automático ou irrestrito de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais; apenas estabelece esse direito, exigindo o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e em seus regulamentos. Preserva-se, assim, o controle estatal de concessão e manutenção do porte, inclusive com avaliações e renovações periódicas”.*

*A atividade notarial e registral envolve a prática de atos dotados de fé pública, o manejo de documentos sensíveis, a formalização de transações patrimoniais relevantes, a guarda de acervos e a tomada de decisões que impactam diretamente direitos de pessoas físicas e jurídicas. Esse contexto eleva o risco ocupacional desses profissionais, que, por força da natureza de seus atos, podem tornar-se alvos de pressões, ameaças e retaliações, sobretudo em localidades com menor presença estatal. Importa reconhecer que tabeliães e registradores permanecem vinculados às consequências jurídicas dos atos que praticam - “24 horas por dia, 7 dias por semana e 30 dias por mês” -, uma vez que tais atos irradiam efeitos no tempo e sujeitam o delegatário à responsabilização e ao escrutínio social para além do horário de expediente.*

*Ressalte-se, ainda, que o PL prevê extensão do porte de arma aos profissionais aposentados. De fato, o risco não cessa com*



*a aposentadoria. Os aposentados continuam sujeitos a possíveis hostilidades e retaliações decorrentes de atos praticados na ativa, tais como reconhecimentos, escrituras registros e certidões que impactaram direitos ou patrimônios de terceiros. Nesse quadro, o porte aos aposentados deverá observar os mesmos termos de avaliação e controle aplicáveis aos profissionais na ativa, de modo a cobrir período de maior vulnerabilidade pessoal.*

*Conforme já mencionado, o reconhecimento do direito ao porte não dispensa — ao contrário, reafirma — a observância de normas estritas de capacidade técnica e aptidão psicológica, com laudos emitidos por profissionais credenciados e verificações periódicas, consideradas as peculiaridades da profissão.*

*Também se mostra adequada a vedação a exigências administrativas não previstas em lei, prevenindo distorções na aplicação do regime jurídico e assegurando segurança jurídica aos interessados e à Administração.”.*

De igual modo, o Substitutivo adotado pela CSPCCO preserva as características do Projeto de Lei nº 3.125, de 2025, razão por que as observações acima mencionadas se aplicam integralmente a essa proposição.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 3.125, de 2025, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no **mérito**, pela **aprovação** do PL nº 3.125, de 2025, **na forma do Substitutivo** adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



2026-7040

Relator

6

Apresentação: 28/05/2026 15:45:31.560 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3125/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268731332000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

